



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.919 - SP (2014/0032145-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MÁRIO CATTANEO
ADVOGADO : VAGNER YOSHIHIRO KITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AOS ARTS. 107, IV, 109, III, 111, I, E 115, TODOS DO CÓDIGO PENAL. (I) - ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. (II) - DELITO CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. MALFERIMENTO AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Verificando-se que o v. acórdão recorrido assentou seu entendimento em mais de um fundamento suficiente para manter o julgado, enquanto o recurso especial não abrangeu todos eles, aplica-se, na espécie, o enunciado 283 da Súmula do STF.

2. De fato, esta Corte Superior possui entendimento de que "para os crimes tributários, o prazo prescricional tem como termo *a quo* o momento em que definitivamente constituído o crédito, pois apenas aí se terá preenchido condição objetiva de punibilidade". (HC 118.060/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 06/04/2009) Incidência do enunciado 83 da Súmula deste STJ.

3. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a adequada pena a ser aplicada ao réu. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

4. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.919 - SP (2014/0032145-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MÁRIO CATTANEO
ADVOGADO : VAGNER YOSHIHIRO KITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por MÁRIO CATTANEO, contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AOS ARTS. 107, IV, 109, III, 111, I, E 115, TODOS DO CÓDIGO PENAL. (I) - ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. (II) - DELITO CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. CONTRARIEDADE AO ART. 1º, II, DA LEI Nº 9.249/95. AUSÊNCIA DE RAZÕES JURÍDICAS DA VULNERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MALFERIMENTO AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (fls. 3562/3569)

Em seu agravo interno, às fls. 3576/3594, o agravante afirma que "se manifestou sobre todos os pontos necessários para demonstrar a incorreção da decisão então recorrida".

Ademais, reafirma que "o início do cômputo do prazo prescricional é o da emissão da última nota fiscal questionada, e não o do encerramento do processo administrativo e consequente constituição do crédito tributário".

Por fim, aduz que não pretendeu, com o recurso especial, apenas discutir a dosimetria da pena, pois demonstrou em seu apelo nobre que a decisão recorrida violou dispositivos de lei federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.919 - SP (2014/0032145-4)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AOS ARTS. 107, IV, 109, III, 111, I, E 115, TODOS DO CÓDIGO PENAL. (I) - ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. (II) - DELITO CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. MALFERIMENTO AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Verificando-se que o v. acórdão recorrido assentou seu entendimento em mais de um fundamento suficiente para manter o julgado, enquanto o recurso especial não abrangeu todos eles, aplica-se, na espécie, o enunciado 283 da Súmula do STF.

2. De fato, esta Corte Superior possui entendimento de que "para os crimes tributários, o prazo prescricional tem como termo *a quo* o momento em que definitivamente constituído o crédito, pois apenas aí se terá preenchido condição objetiva de punibilidade". (HC 118.060/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 06/04/2009) Incidência do enunciado 83 da Súmula deste STJ.

3. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a adequada pena a ser aplicada ao réu. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, constata-se que o recorrente não se insurgiu no agravo interno quanto ao óbice constante no enunciado 284 da Súmula do STF, em referência à alegação de que o acórdão recorrido violou o direito à ampla defesa e ao contraditório e no que concerne à ventilada ofensa ao artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.249/95, fato este que implica na incidência do enunciado 182 da Súmula deste STJ quanto às matérias. Com efeito, "a ausência de impugnação específica do fundamento autônomo adotado pela decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça". (PET no AREsp 392.046/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/02/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, quanto ao tema devidamente impugnado, conforme se explicitou na decisão agravada, no que tange à aventada contrariedade aos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, 111, inciso I, e 115, todos do Código Penal, ao fundamento de que não tinha responsabilidade sobre o recolhimento do tributo e que o crédito tributário foi constituído em face de outro contribuinte, sem razão o agravante, pois quanto ao ponto, assim manifestou-se o Tribunal *a quo*:

"Rejeito a preliminar. A inscrição do crédito na dívida ativa, constituindo, assim, o crédito, e consumando o delito - ocorreu em 13 de fevereiro de 2007 (fls. 2.764/5); a denúncia foi recebida em 27 de outubro de 2010 (fls. 2.492) e a r. sentença publicada em 2 de outubro de 2012 (fls. 2.959). A pena, desconsiderada a continuidade delitiva, foi de três anos e quatro meses de reclusão; prescreve, destarte, em quatro anos, considerado que o apelante era, quando prolatada a r. sentença, maior de setenta anos.

Já se vê em o prazo não decorreu entre nenhuma das causas de interrupção.

É de ressaltar que o apelante, por meio de seu culto advogado, não ignora a Súmula Vinculante 24, do Colendo Supremo Tribunal Federal; todavia, habilmente, alega que a constituição do crédito não pode aplicar-se contra ele, já que se deu em nome da Copersucar - Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo (fls. 2.764/5). Sem razão, porém: a responsabilidade pelo tributo, fixada pelo Código Tributário Nacional, obviamente não se confunde com a responsabilidade penal; aquela é muito mais ampla e, obviamente, inaplicável na área criminal, pois configuraria responsabilidade objetiva. É de frisar que a determinação de que se considere o delito consumado apenas com a efetiva inscrição da dívida ativa se dá em favor do contribuinte - de outra forma, poderia ocorrer de ele responder a um processo, ser condenado e até mesmo cumprir a pena, somente para que depois se verificasse não existir, efetivamente, a supressão ou redução de tributo que se exige para caracterização do delito.

Portanto, pouco importa, no campo penal, qual foi o responsável tributário escolhido pela autoridade fazendária para a cobrança da dívida; importa, sim, quem foi o agente (em autoria; coautoria, participação etc.). Ora, quem - segundo a denúncia - prestou informação falsa à autoridade fazendária, praticando assim a conduta que; nos termos da lei, configura o delito foi o apelante; se o fez ou não é matéria de mérito, e a imputação da responsabilidade tributária a outrem não implica exclusão da responsabilidade penal. (Aliás, nem sequer da fiscal: além da possibilidade de o fisco, se necessário, voltar-se contra ele; é evidente que a Copersucar tem legitimidade para, em ação de regresso, cobrar dele o valor que tiver de ressarcir aos cofres públicos.)" (fls. 3402/3404)

Contudo, o agravante não se manifestou nas razões do recurso especial contra todos os argumentos, limitando-se a alegar que "somente se admite que o início do prazo prescricional fique suspenso até o final do processo administrativo, nos casos em que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsável criminal e tributário seja a mesma pessoa".

Diante desse contexto, verifica-se que esses fundamentos, por si só, se mostram suficientes a manter o acórdão recorrido quanto ao ponto, incidindo, portanto, por analogia, o enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CONTAS CC-5. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DE PROVA DE QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. ART. 28 DA LEI 7.492/86. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA, PELA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE NORMA COMPLEMENTAR REFERENTE ÀS ELEMENTARES DO TIPO DESCRITO NO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 7.492/86. SÚMULA 211/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DA CONDUTA DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ART. 62, INCISO I, AGRAVANTE GENÉRICA I – (...). III - Ademais, não obstante a mencionada autorização legal concedida ao Banco Central do Brasil, retratada no v. acórdão do e. Tribunal a quo, verifico que o recorrente não impugnou especificamente tal fundamento utilizado e suficiente à manutenção do julgado, incidindo, na hipótese, a Súmula nº 283/STF. IV – (...)". (REsp 1161830/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010)

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. DELAÇÃO PREMIADA. ART. 6º DA LEI 9.034/95. NÃO-OCORRÊNCIA. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO. 1. (...). 3. O recorrente, nas razões do especial, não logrou impugnar os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, especialmente no que se refere à retratação por ele feito em Juízo, incidindo, à espécie, o óbice contido no verbete sumular 283/STF. 4. Recurso especial não-conhecido". (REsp 628.048/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 13/04/2009).

"RECURSO ESPECIAL. PECULATO. DIREITO PENAL. CONSUMAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 7/STJ E 283/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. (...). 3. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'. (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 4. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 5. Recurso não conhecido". (REsp 830.671/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, Rel. p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2007, DJe 09/06/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, nos moldes assentado na decisão recorrida, ainda quanto à alegação de ofensa aos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, 111, inciso I, e 115, todos do Código Penal, sob o argumento de que o início do prazo prescricional não deve ser considerado da constituição do crédito tributário, observa-se, da leitura da pretensão recursal, que a matéria encontra-se pacificada neste Superior Tribunal de Justiça nos termos do que decidido pelo Tribunal de origem.

De fato, constata-se que o posicionamento adotado pelo Tribunal *a quo* guarda fina sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "para os crimes tributários, o prazo prescricional tem como termo *a quo* o momento em que definitivamente constituído o crédito, pois apenas aí se terá preenchido condição objetiva de punibilidade". (HC 118.060/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 06/04/2009) A propósito, recentemente, já decidi:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. MALFERIMENTO AO ART. 1º, II, DA LEI Nº 8.137/90. TIPICIDADE. AFRONTA AO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SONEGAÇÃO DE VULTOSA QUANTIA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 12, I, DA LEI Nº 8.137/90. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A fluência do prazo prescricional dos crimes contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90, tem início somente após a constituição do crédito tributário, o que se dá com o encerramento do procedimento administrativo-fiscal e o lançamento definitivo.

2. *In casu*, não ocorreu a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa da pena em concreto, tendo em vista que entre a constituição definitiva do crédito tributário (09.04.1999) e o recebimento da denúncia (06.12.2005); e ainda entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória (25.04.2007) e desta data até o presente momento não transcorreu lapso temporal superior ao previsto no art. 109, IV, do Código Penal, ou seja, 08 anos, razão pela qual não está prescrita a pretensão punitiva do Estado.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp n. 1.134.027/RS, DJ de 12/12/2012).

Ainda:

"HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, II, DA LEI N. 8.137/1990. DISCUSSÃO ACERCA DO MOMENTO EM QUE OCORRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 436/STJ. ENTREGA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE PERANTE O FISCO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA. CONFIGURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional em relação ao crime previsto no art. 2º da Lei n. 8.137/1990 é o momento da constituição definitiva do crédito tributário, elemento imprescindível para o desencadeamento da ação penal.

[...]

8. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade do paciente em relação à imputação de prática do crime tipificado no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, objeto da Notificação Fiscal n. 66030124983, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 107, IV, c/c o art. 109, VI e parágrafo único (redação anterior à Lei n. 12.234/2010), e nos arts. 110, § 1º, e 114, II, todos do Código Penal".

(HC n. 236.376/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJ de 1º/2/2013)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º DA LEI Nº 8.137/90. DELITO DE NATUREZA MATERIAL. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APÓS O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA. AJUIZAMENTO PREMATURO DA AÇÃO PENAL. CASO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE.

1. Consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça o entendimento no sentido de que o crime previsto no art. 1º da Lei n.º 8.137/90 é crime material - Súmula Vinculante n.º 24/STF -, ou seja, o delito restará configurado apenas quando haja constituição definitiva do crédito tributário na via administrativa, preenchendo, assim, a condição objetiva de punibilidade necessária à pretensão punitiva (Precedentes).

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp n. 1.327.319/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ de 15/02/2013)

Dessarte, no que tange à alegada violação aos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, 111, inciso I, e 115, todos do Código Penal, verifica-se que está pacificada a jurisprudência nesta Corte sobre o tema, sendo aplicável, portanto, a orientação prevista no enunciado 83 deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Importante, destacar que referida orientação se aplica tanto no que concerne aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

Lado outro, nos termos do explicitado no *decisum* monocrático, no que concerne à sustentada afronta ao artigo 59 do Código Penal, pretende o agravante reexaminar a dosimetria da pena, o que implicaria, inevitavelmente, incursão no bojo do arcabouço fático



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatório, procedimento esse incabível nas vias excepcionais.

É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a adequada pena a ser aplicada ao réu. Nesse contexto, verifica-se não possuir esta senda eleita espaço para a análise da matéria suscitada pelo recorrente, cuja missão pacificadora restara exaurida pela instância ordinária.

De fato, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes da Corte:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 59 E 69, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. OFENSA AO ART. 71 DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 619 DO CPP. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A análise de eventual ofensa aos artigos 59, 69 e 71 do Código Penal demanda, inevitavelmente, incursão no arcabouço probatório, porquanto a análise acerca da fixação da adequada pena base e da caracterização de crime continuado passa pelo exame dos fatos e das provas, o que é vedado na via eleita. Inteligência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. (...). 3. (...). 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Ag 1384194/RJ, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 30/03/2011).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. A pretensão de reformar a dosimetria da pena, exacerbada em face de circunstâncias judiciais afirmadas desfavoráveis, implica, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante a Súmula n.º 7 do STJ. (...). Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Ag 818.093/RJ, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, DJ 17/09/2007).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERSONALIDADE DO AGENTE E CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME). ALEGAÇÃO DE INVERDADE DOS MOTIVOS APRESENTADOS PELO MAGISTRADO PARA EFETUAR O AUMENTO DA PENA-BASE. DISCUSSÃO QUE IMPORTA REEXAME DOS FATOS E PROVAS DA CAUSA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. NULIDADES RELATIVAS. PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...). 2. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, quanto à veracidade dos motivos apresentados pelo Magistrado para justificar o aumento da pena-base, ensejaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. Agravo Regimental desprovido". (AgRg no Ag 1141127/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 30/11/2009) .

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0032145-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 473.919 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026655520048260549 26655520048260549 5372004 54901200400266560000

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MÁRIO CATTANEO
ADVOGADO : VAGNER YOSHIHIRO KITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : JORGE NATAL HORÁCIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MÁRIO CATTANEO
ADVOGADO : VAGNER YOSHIHIRO KITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.